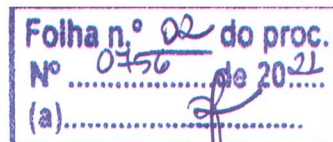




0756



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

*Justiça e Habitação e de*  
~~*Finanças e Orçamento*~~  
 23 / 02 / 20 21

*João M. de*

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DETERMINA QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, TENHAM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica determina que as pessoas com deficiência intelectual, residentes no município de São Caetano do Sul, tenham atendimento prioritário no âmbito do Plano Municipal de Imunização COVID-19.

Parágrafo Único - Compreende-se pessoas com deficiência intelectual aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza intelectual os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. A comprovação da deficiência intelectual será feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou do respectivo responsável legal.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida sobre a declaração de que trata o “caput”, poderá a autoridade solicitar documentos e relatórios médicos comprobatórios da deficiência expondo minuciosamente o motivo para tanto.

Art. 3º. Fica sujeito à responsabilização penal, civil e administrativamente pela inveracidade o autor da declaração de que trata o art. 2º

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Em março de 2020 a infecção pelo vírus SARS-CoV-2, que causa a Covid-19, foi caracterizada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e já se mostra uma das maiores da história mundial.

No Brasil fora editada a Lei nº 13.979 em 06/02/2020, disciplinando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Por sua vez, o Senado aprovou o pedido de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus através da edição do Decreto legislativo nº 06/2020 que entrou em vigor no dia 20/03/2020.

Dentre as medidas previstas na lei para enfrentamento da emergência de saúde pública está a determinação da realização compulsória de vacinação (Art. 3º, III, “d”).

Visando por em prática a vacinação em massa no País fora elaborado (1) o Plano Nacional de Vacinação contra Covid, cujos objetivos são: Apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação; Otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização da vacinação nas três esferas de gestão; Instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a covid-19. (Fonte: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid\\_ed4\\_15fev21\\_cgpn1\\_18h05.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf). Acesso em 22/02/21).

(1) Em 09 de setembro de 2020 foi instituído um Grupo de Trabalho para a coordenação de esforços da União na aquisição e na distribuição de vacinas COVID-19 (Resolução nº 8), no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da covid-19, coordenado pelo representante do Ministério da Saúde, e formado por representantes de vários ministérios e secretarias do governo federal, bem como por representantes do Conass e Conasems, com objetivo de coordenar as ações governamentais relativas às vacinas COVID-19 e colaborar no planejamento da estratégia nacional de imunização voluntária contra a covid-19. ([https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid\\_ed4\\_15fev21\\_cgpn1\\_18h05.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf)).

Conforme diretrizes do Plano Nacional de Vacinação a Estratégia de vacinação deverá ser realizada pela União Estados e Municípios.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

No âmbito do Município de São Caetano do Sul foi editado Plano Municipal de Imunização – COVID 19, em fevereiro de 2021.

Conforme apresentação constante no site da Prefeitura Municipal “O Plano Municipal de Imunização elaborado pela Coordenação de Imunização apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da Campanha de Vacinação contra a COVID-19 no município de São Caetano do Sul.

Este documento tem como instrumentos norteadores o “Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19” de 19/01/21, do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, o “Documento Técnico Campanha de Vacinação Contra a COVID-19” da Divisão de Imunização Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo e a Nota Técnica COSEMS/SP N° 12 “Campanha de vacinação contra COVID-19 - Sugestão para Elaboração de Plano Operativo” de 21/12/20.” ([https://coronavirus.saocaetanodosul.sp.gov.br/images/2021/download/plano-municipal-de-imunizacao-covid-19\\_1702021.pdf](https://coronavirus.saocaetanodosul.sp.gov.br/images/2021/download/plano-municipal-de-imunizacao-covid-19_1702021.pdf) acesso em 22/02/21)

Pois bem consoante fixado no Plano Municipal e Imunização seu objetivo mediato é vacinar grupos de maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, trabalhadores da saúde para manutenção dos serviços de saúde e capacidade de atendimento à população, indivíduos com maior risco de infecção e os trabalhadores dos serviços essenciais.

Para tanto considerada a limitação da oferta de vacinas fora adotada estratégia de priorização de grupos adotando-se como parâmetro o quanto definido pelo Governo do Estado de São Paulo, que através do Documento Técnico estabelece a primeira etapa



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de vacinação destinada:

- Pessoas = 60 anos residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- Pessoas a partir de 18 anos de idade portadoras de deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- População indígena vivendo em terras indígenas;
- Quilombolas
- Trabalhadores da saúde

O presente projeto visa fixar como prioridade na vacinação para o Município de São Caetano as pessoas portadoras de deficiência intelectual permanente na medida em que, sem sobra de dúvidas, estão tão ou mais expostas ao vírus que as classes priorizadas, além de apresentarem maior dificuldade em seu tratamento por sua condição de vulnerabilidade.

De acordo com a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, aprovada no Brasil com status de emenda constitucional “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A definição da American Association on Intellectual and Developmental Disabilities-AAIDD, corrobora com a apresentada pela Convenção, fazendo o recorte e aprofundamento da deficiência intelectual.

“É a deficiência caracterizada por limitações no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que envolve habilidades conceituais, sociais e práticas. Essa deficiência origina-se antes dos 18 anos de idade.” Algumas premissas estão na base da definição oficial da AAIDD:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

a) as limitações no funcionamento individual devem ser consideradas nos contextos comunitários típicos da faixa etária e da cultura da pessoa;

b) a avaliação da deficiência intelectual deve considerar a diversidade linguística e cultural, além dos fatores comunicativos, sensoriais e motores da pessoa;

c) limitações coexistem com capacidades;

d) as limitações são identificadas objetivando a oferta de apoios necessários;

e) os apoios têm efeito positivo no funcionamento da pessoa com deficiência intelectual, considerando sua aplicação nos aspectos, intensidade e duração necessários. (<https://apaebrasil.org.br/pagina/o-que-e>)

Além dos direitos constitucionalmente garantidos, a Lei Brasileira de Inclusão – Lei federal nº 13.146, de 6/07/2015, reafirmou os direitos da igualdade e da não discriminação, do atendimento prioritário, entre os direitos fundamentais, o direito à vida, à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho (habilitação profissional e reabilitação profissional), à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade, à acessibilidade no acesso à informação e à comunicação, da tecnologia assistiva, à participação na vida pública e política, do acesso à justiça, do reconhecimento igual perante a lei, dos crimes e das infrações administrativas cometidos contra as pessoas com deficiência, entre outros.

Há um grande contingente de pessoas que necessitam de cuidados especiais e que além de estarem expostas aos seus cuidadores e parentes não dispõem de condições de profilaxia e de prevenção estabelecidas no protocolo mundial via OMS e Nacional.

A Lei Orgânica Municipal fixa dentre as

Página 6 de 9



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

competências concorrentes com a União e Estados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência – Art. 4º, II.

Por sua vez o Art. 167 fixa a seguinte norma, que dada clareza e objetividade dispensa maiores digressões sobre seu conteúdo e objetivo:

“Art. 167 – Para deficientes em geral, o Município criará um Centro de Reabilitação, que se ocupará da prevenção à cegueira na pré-idade e do tratamento do deficiente mental e carente, tanto na área médica como odontológica.

Parágrafo único – A conduta e o tratamento serão moldados conforme padrões internacionais de saúde, inclusive as áreas médicas e odontológicas, bem como as paramédicas (fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, entre outras especialidades).”

Neste contexto há que se ter em mente a massa de crianças e jovens portadores destas deficiências que, via de regra, são assistidos por instituições municipal ou particulares beneficentes como por exemplo a APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, A Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais nasceu em 1954, no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla. A Rede Apae destaca-se por seu pioneirismo e capilaridade, estando presente, atualmente, em mais de 2.200 mil municípios em todo o território nacional, a Escola Metodista "O Semeador", que atende crianças e adolescentes com deficiência intelectual, múltiplas deficiências e autismo a partir dos 03 anos de idade. Atualmente a escola é referência no atendimento de alunos com TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento), merecendo do Poder Público tratamento diferenciado em face ao princípio da isonomia, cuja síntese estabelece a igualdade perante a lei mediante a fixação de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

discrimens que equalize os cidadãos, observados os limites de suas desigualdades tendo sempre como foco o metaprincípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da pessoa com deficiência - Lei federal nº 13.146/15 estabelece em seu Art. 9º, in litteris:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Diante das normas citadas e do disposto no Art. 23, II, da Magna Carta, bem como da interpretação conforme à Constituição declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Adi 6.343 (2), resta incontroversa a competência do município para disciplinar as regras afetas à saúde pública e por consequência sobre a pandemia do COVID 19, portanto plenamente Constitucional a regra que se pretende inserir no ordenamento jurídico local, além de se mostrar conveniente e oportuna e adequada aos fins a que se preordena.

(2) A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. [ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Plenário dos Autonomistas, 23 de fevereiro de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

  
CAIO MARTINS SALGADO

  
MARCOS SERGIO G. FONTES

  
ROBERTO LUIZ VIDOSKI

  
ECLERSON PIO MIELO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13  
A

**PROC. Nº 0756/2021**

**AUTOR: ROBERTO LUIZ VIDOSKI E OUTROS**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINA QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, TENHAM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 020, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Roberto Luiz Vidoski e outros, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade determinar que as pessoas com deficiência intelectual, residentes no município de São Caetano do Sul, tenham atendimento prioritário no âmbito do Plano Municipal de Imunização Covid-19, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Ao fazê-lo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora analisada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância da matéria tratada na propositura, qual seja, o atendimento prioritário as pessoas com deficiência intelectual, residentes no município, no âmbito do Plano Municipal de Imunização COVID – 19, ao definir ordem especial na fila de imunização acaba por invadir competência do Poder Executivo, tendo por resultado a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa.

O Plano Municipal de imunização adota como parâmetro o Plano Nacional e Estadual de Vacinação e o quanto definido pelo Governo do Estado, com ordem de prioridade já definida e como se nota, todos de iniciativa do Poder Executivo e nem podia ser diferente já que sua natureza é de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

*[Handwritten signatures]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14  
—  
⊕

**PROC. Nº 0756/2021**

Como se nota, a matéria objeto da proposição, é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15  
A

**PROC. Nº 0756/2021**

Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

*P. Andrade*

Sala de Reuniões, 04 de março de 2021.

*glo*

**PRESIDENTE:**

*[Signature]*

Aprovado na reunião extraordinária de 04.03.21